



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
Coordenadoria de Transparência e Controle Interno

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA PRESIDENTE DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

**REPRESENTAÇÃO N. 22 /2018-MPC-TRANSPARÊNCIA**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por intermédio do Procurador signatário, com fulcro nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, e na designação da Portaria n. 31/2017-PG, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO** com o objetivo de apurar exaustivamente a responsabilidade do titular da **SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO - SECOM**, Senhor Célio Alves Rodrigues Júnior, por conduta voluntária e dolosa de violação ao que prescreve o artigo 37, §1.º, da Constituição Brasileira, que pode consubstanciar improbidade administrativa, consoante os fatos e fundamentos seguintes.

1. Por meio de sua coordenadoria de Transparência e Controle Interno, com o objeto de defesa da ordem jurídica, este Ministério Público de Contas acompanha a publicidade institucional deste exercício de 2018 da Administração Estadual.

2. Ao notar, em diversos meios, campanhas e peças de publicidade, conteúdo de patente promoção pessoal do atual governante, mediante a inserção de símbolos por slogans que aludem a dizerem do governante enquanto era candidato ao cargo político, em especial, "amor à causa pública" e "arrumar a casa", este *parquet* expediu a Recomendação n. 061/2018-MP- TRANSPARÊNCIA, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre os termos recomendados.

DI MP - MPC / AM  
Assinatura: 12/04/2018 12:56 0015, 01/1

13:26 12/04/2018 06:27:34 IRM. DE CONTAS DO EST. DO AM 010200185

Assinatura

8/1 1



Estado do Amazonas

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

Coordenadoria de Transparência e Controle Interno

3. O gestor não se manifestou sobre o mérito da recomendação ministerial. Por intermédio do Ofício n. SECOM18-49/2018, o gestor responsável tergiversou, limitando-se a alegações infundadas de cerceamento ao contraditório, de forma manifestamente incongruente e protelatória, pois o texto da recomendação espelha o questionamento sobre o qual lhe competiria exercitar o contraditório, que, aliás, foi expressamente deferido para o caso de não concordar com os termos da recomendação.
4. Paralelamente, a campanha publicitária com caráter de promoção pessoal teve seguimento, com evidente dolo e convicção da autoridade ora representada, tendo em vista o desprezo e omissão em providenciar a retirada dos slogans ou de contestar em contraditório a recomendação deste Ministério Público de Contas. Embora a recomendação não tenha caráter vinculante, consoante magistério de Hugo Nigro,<sup>1</sup> gera o dever de a autoridade administrativa dar resposta escrita e fundamentada sobre o que fora recomendado.
5. Atento a essa resistência injustificável em cumprir a Lei, na forma recomendada por este Ministério Público de Contas, interveio posteriormente o diligente Ministério Público Eleitoral do Amazonas. Com efeito. Assinalam-se medidas de eliminação dos slogans da campanha publicitária da Administração Estadual, apenas por ordem de Sua Excelência o Governador, após a expedição de nova Recomendação Ministerial, desta feita, pelo Ministério Público Eleitoral (PRE/AM n. 01/2018), que, ao notar a recalcitrância, referindo-se expressamente à Recomendação descumprida deste MP de Contas e seus fundamentos, orientou o Chefe do Executivo a

---

<sup>1</sup> MAZZILLI, Hugo Nigro. *Regime Jurídico do Ministério Público*. São Paulo: Saraiva, 1996.



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

Coordenadoria de Transparência e Controle Interno

promover a retirada de nomes, símbolos, imagens e slogans da publicidade institucional.

6. Mesmo nesse contexto, em 20 de março, a autoridade representada emitiu nota pelo portal da Administração Estadual, contestando a recomendação ministerial, ao argumento de que os símbolos e slogans “representam a linha de trabalho do novo governo que pauta os serviços públicos e o respeito aos amazonenses” e que “não deixará de fazer o que precisa ser feito para arrumar a casa e não vai abrir mão do amor à causa pública”. Contudo, anunciou, em linha conclusiva, que o governador vai atender a recomendação.

7. Até hoje é possível observar a expressão “amor à causa pública” em viaturas de polícia da SSP e, em campanha publicitária, permanece, por um lado, a alusão a outro slogan típico do atual governo “todos pelo Amazonas”, e, por outro, claros dizeres de promoção pessoal vez que apontam a mudança e melhoria do novo governo em relação aos que precederam em vez de informar com impessoalidade sobre as realizações administrativas e de educar, sem promover o governante.

8. Some-se a isso que a autoridade representada não apresentou qualquer comprovação, até hoje, a este Ministério Público de Contas, de medidas efetivas para remover todo o ilícito praticado, em concreto atendimento às recomendações ministeriais. Demonstra desprezo e pouco caso ao serviço de controle externo e, em razão disso, mesmo que comprove tal eliminação, por intempestiva e não impeditiva dos efeitos ilícitos e lesivos à causa pública da Constituição de 1988, deve se expor à sanção do artigo 54, II, da Lei Orgânica da Corte de Contas, em grau qualificado, pela prática de ato com grave violação ao princípio constitucional de Impessoalidade Administrativa, que pode ser qualificado como de improbidade administrativa.

  
E 3



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
Coordenadoria de Transparência e Controle Interno

9. A jurisprudência é pacífica no sentido de qualificar como ilícita e ímproba a prática de ato de publicidade institucional com símbolos e slogans alusivos à iniciativa do governante locatário do poder em vez de símbolos oficiais, por caracterizar objetivamente ato de promoção pessoal, nos termos dos parágrafos 1.º e 4.º do artigo 37 da Constituição Brasileira. Vejam-se os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA PESSOAL. VEDAÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULA 279/STF. O Supremo Tribunal Federal, interpretando o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal, assentou que o “rigor do dispositivo constitucional que assegura o princípio da impessoalidade vincula a publicidade ao caráter educativo, informativo ou de orientação social é incompatível com a menção de nomes, símbolos ou imagens, aí incluídos slogans, que caracterizem promoção pessoal ou de servidores públicos” (RE 191.668, Rel. Min. Menezes Direito). Dessa orientação não divergiu o acórdão do Tribunal de origem. Hipótese em que a resolução da controvérsia demandaria o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado em recurso extraordinário, nos termos da Súmula 279/STF. Agravo regimental a que se nega provimento. STF, RE 631448 AgR/SC. Rel. Min. Roberto Barroso. Julg. 24/6/2014, 1.ª Turma.

ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – OFENSA AO ART. 11 DA LEI 8.429/1992 – DESNECESSIDADE DE DANO MATERIAL AO ERÁRIO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS – ART. 11 DA LEI 8.429/1992 – ELEMENTO SUBJETIVO – DOLO GENÉRICO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o ato de improbidade por lesão aos princípios administrativos (art. 11 da Lei 8.429/1992), independe de dano ou lesão material ao erário.
2. Não caracterização do ato de improbidade tipificado no art. 11 da Lei 8.429/1992, exige-se o dolo lato sensu ou genérico.
3. A utilização de símbolos e slogans da campanha eleitoral do recorrente, então prefeito, em substituição ao brasão oficial do ente público municipal encerra grave ofensa aos princípios da Administração



Estado do Amazonas

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

Coordenadoria de Transparência e Controle Interno

Pública e, nessa medida, configura ato de improbidade administrativa, nos moldes preconizados pelo art. 11 da Lei 8.429/1992.

4. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1182968/RJ, 2.ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, julg. 19/8/2010).

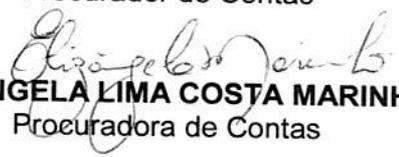
10. Portanto, propõe-se ao Egrégio Tribunal de Contas a admissão e instrução desta representação para apuração da responsabilidade da autoridade representada, como incurso na sanção pecuniária do artigo 54, II, da Lei Orgânica e no dever de ressarcir as despesas ilegítimas, superiores a dez milhões, segundo o portal de transparência, com campanhas publicitárias de cunho promocional do governante.

11. Espera controle externo tempestivo, eficaz e efetividade da ordem jurídica. Protesta-se por ciência dos encaminhamentos.

Manaus, 12 de abril de 2018.

  
**RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA**  
Procurador de Contas

  
**ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA**  
Procurador de Contas

  
**ELIZANGELA LIMA COSTA MARINHO**  
Procuradora de Contas

